



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.017 - MS (2013/0003544-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REGINALDO JUSTINO MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. 1. *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. Na espécie, os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias são fortes para fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal tendo em conta que o agravante "*praticou o delito na companhia de um adolescente*"; "*para comprar entorpecentes*"; e "*em via pública, em pleno dia, demonstrando a certeza quanto a impunidade do delito*".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.017 - MS (2013/0003544-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REGINALDO JUSTINO MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que não há óbice à impetração de *habeas corpus* substitutivo de outros recursos e que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal sem a devida fundamentação, REGINALDO JUSTINO MAGALHÃES aforou este agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus*.

Agora, então, alega o agravante, em síntese, que *"a decisão agravada revela opção constitucionalmente inadequada, por minimizar a eficácia do direito à liberdade de locomoção, de índole constitucional, diretamente relacionado com o fundamento constitucional maior: a dignidade da pessoa humana"* (fl. 258). Além disso, no que se refere à dosimetria da reprimenda, *"a fundamentação utilizada não se mostra idônea ou suficiente para recrudescer a pena-base, que deverá regredir ao parâmetro mínimo legal de 4 anos"* (fl. 260).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a apresentação do processo em mesa, para que seja dado provimento ao regimental.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.017 - MS (2013/0003544-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REGINALDO JUSTINO MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. 1. *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. Na espécie, os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias são fortes para fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal tendo em conta que o agravante "*praticou o delito na companhia de um adolescente*"; "*para comprar entorpecentes*"; e "*em via pública, em pleno dia, demonstrando a certeza quanto a impunidade do delito*".
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.017 - MS (2013/0003544-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : REGINALDO JUSTINO MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

No que se refere ao primeiro ponto (possibilidade do HC substitutivo de recursos adequados), cumpre destacar que os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Omissis.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.6.13)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC nº 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13.8.13; e HC nº 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6.8.13.

No entanto, conforme ficou consignado, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, foi analisado, de ofício, o pedido aqui postulado, ante os argumentos lá expendidos.

No que diz respeito ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida porque em face dos fundamentos exarados na sentença condenatória, ratificados no acórdão impugnado, se verifica que o juízo de primeiro grau, na primeira fase da dosimetria da reprimenda, valorou em desfavor do paciente três das oito circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime), o que culminou na fixação da pena-base acima do mínimo legal, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Com efeito, tem-se que as afirmações quanto ao juízo negativo referente a essas circunstâncias judiciais, tendo em conta que o paciente *"praticou o delito na companhia de um adolescente"...* *"para comprar entorpecentes"...* *"em via pública, em pleno dia, demonstrando a certeza quanto a impunidade do delito"* (fl. 148), quando acompanhadas de dados objetivos, como *in casu*, se revelam suficientes a autorizar o aumento de pena realizado na primeira etapa da dosimetria, uma vez que se trata de argumentos seguros, peculiares, providos de elementos concretos que evidenciam, de fato, a elevada reprovação social que o crime e o seu autor merecem pela conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa praticada.

Como bem ressaltou o Ministro JORGE MUSSI no HC nº 171.725/SP, "a *ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada*".

Ademais, o eventual acolhimento das razões recursais, sob o enfoque apresentado, implicaria, necessariamente, na desconstrução do entendimento firmado na origem com base em elementos de prova constantes nos autos, providência de todo inadequada nesta via.

Neste sentido, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. NULIDADE NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE, ANTE A EXTENSÃO DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICES DO ART. 44, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Omissis.

3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

Omissis.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC nº 217.543/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 19.9.13)

Além disso, tal como destacou o eminente Ministro SEBASTIÃO REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR no HC nº 173.608/RJ, *"a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, devendo ser avaliado se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido"*, tal como se observa na espécie.

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0003544-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 263.017 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5592011 7740320128120001 82302011

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REGINALDO JUSTINO MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO JUSTINO MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.